

APELAÇÃO CÍVEL 2000.36.00.001587-7/MT

Processo na Origem: 200036000015877

R E L A T O R (A) : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

APELANTE : TUT TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ PATRICH E OUTROS (AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NOS DECRETOS-LEIS 263/1967 E 396/1968. INOPONIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. MEIO INÁBIL DE QUITAÇÃO/PAGAMENTO/GARANTIA/QUITAÇÃO FISCAL.

1 - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX e não resgatados no prazo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei 263/67, prorrogado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 396/68.

2 - Não há vício formal no prazo prescricional imposto pelos Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968, eis que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55, na edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos diplomas legais, dava respaldo ao Presidente da República para expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública.

3 - É a orientação nesta Corte Regional absolutamente uniforme no sentido de que os títulos da dívida pública não se prestam para pagar/quitar ou compensar, ainda que parcialmente, valores devidos a título de tributos federais ou serem dados em garantia de dívida, seja por estarem prescritos, seja por não haver concordância da parte credora.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a QUINTA Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de julho de 2013.

Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Relator Convocado